

Caminho do meio - Início e fim: Dos elementos essenciais para uma leitura jusfilosófica de Aristóteles na contemporaneidade

Leandro Belloc Nunes¹

Resumo

O presente estudo aborda aspectos relacionados à justiça aristotélica numa leitura baseada em seu uso contemporâneo, a partir de seus fundamentos retóricos e dialéticos, em paralelo com sua presença na evolução da civilização ocidental. Trata-se do revigoramento de um método dialético clássico da construção filosófica, mediante aplicação de suas premissas, percebidas nos fenômenos contemporâneos típicos do estado democrático de direito, enquanto decorrência da argumentação baseada na dialética da valorização dos direitos humanos e fundamentais, como marco referencial. Não obstante, tem-se demonstrada a aplicação da função distributiva e corretiva como cerne para situar a medida da justiça, ontem e hoje. Revista na contemporaneidade exegética como conceito aberto e caso situacional, o que denota a possibilidade de seu uso em variáveis infundáveis, conforme valoração inerente ao fato. Para tanto, parte-se da construção epistêmico-axiológica dos conceitos centrais da filosofia jus-humanista, perpassados através dos tempos e legitimados no panorama jusfilosófico do sistema jurídico, enquanto fonte de direito. Por fim, verifica-se a identificação de aplicações atuais das vertentes aristotélicas, na medida de seus conceitos, enquanto releitura de seu processo, *mutatis mutandis*, quanto ao espaço e tempo de sua aplicação. Com intuito de contribuir-se para o mapeamento referencial da área, enfoca-se o aprimoramento da teoria da justiça, enquanto marco evolucionar epistêmico, identificando-se as dinâmicas de seu instrumentalismo atual e consequências situacionais observadas para, conclusivamente, situá-la no campo jusfilosófico e sociopolítico, como expressão social auxiliar o alcance da justiça. Com efeito, vislumbram-se perspectivas derivadas da evolução da área e possibilidades não exaustivas da inovação do emprego de tais estudos, para o progresso da ciência.

Palavras-chave: Justiça aristotélica, teoria da justiça, filosofia do direito, Aristóteles.

Abstract

This study addresses aspects related to Aristotelian justice in a reading based on its contemporary usage, from their rhetorical foundations and dialectics, in parallel with its presence in the evolution of western civilization. This is the invigoration of a classic dialectical method of philosophical construction, by applying its premises, perceived in typical contemporary phenomena of the democratic rule of law, as a result of the argument based on the dialectics of development of human and fundamental rights, as the framework.

¹ Mestrando em Função Social do Direito na FADISP. Especialista em Desenvolvimento Regional Sustentável pela UFMT. Advogado em São Paulo.

Nevertheless, it has been demonstrated the application of distributive and corrective function as the core to place the measure of justice, yesterday and today. Magazine in contemporary exegetical as open concept and situational case, which denotes the possibility of its use in endless variables as valuation inherent in the fact. Therefore, it is normally epistemic-axiological construction of the central concepts of jus-humanist philosophy, transposed through the ages and legitimated in jus-philosophical overview of the legal system as a source of law. Finally, there is the identification of current applications of Aristotelian aspects, the extent of its concepts while rereading of its process, *mutatis mutandis*, as the space and time of your application. To contribute to the reference mapping of the area, focuses on is the improvement of the theory of justice, while march evolutionary epistemic, identifying the dynamics of your current instrumentalism and situational consequences observed to conclusively place it in the field jus-philosophical and socio-political, and social expression assist the reach of justice. Indeed, glimpsed perspectives are derived from the evolution of the area and not exhaustive possibilities of innovation in the use of such studies, to the progress of science.

Keywords: Aristotelian Justice, justice theory, philosophy of law, Aristotle.

SUMÁRIO. 1. Introdução. 2. Pólis grega: O pensador e sua época. 3. Bem supremo enquanto fonte de justiça em Aristóteles. 4. Sobre uma releitura da jusfilosofia aristotélica na contemporaneidade. 5. Conclusão. 6. Bibliografia.

1. Introdução

O presente artigo tem como tema central a Teoria da Justiça, a partir de uma leitura jusfilosófica dos escritos do clássico pensador Aristóteles. Parte-se, primordialmente, de biografias, construções existenciais e especial atenção aos princípios contidos na obra *Ética a Nicômaco*, para a qual se sugere uma leitura revisitada para os desafios dos dias atuais, com idêntico alcance filosófico condizente com o conteúdo que perpassa os séculos, a exemplo da obra do pensador, como um todo.

Portanto, justifica-se o estudo da justiça preconizada na Grécia antiga, com inspirações dialético-retóricas, como método, a qual se traz uma proposta de revigoração de tal filosofia basilar de Aristóteles, bem como temas relacionados à Teoria da Justiça e suas repercussões para a ciência do Direito e das humanidades, em geral. Percebe-se que a resolução dos problemas da justiça, motivações da decisão judicial, corretivas (liberais) ou distributivas (sociais), não se esgota por completo nos livros e podem ser pensadas em diferentes contextos, dada a possibilidade de verificação situacional do ato, enquanto visão

ética ou moral - desenvolvida a seguir. Propõe-se, pois, o alinhamento de tais temas numa ótica voltada à função social do Direito, com sua instrumentalização aberta quanto à retórica argumentativa, dialogando-se por meio de diferentes fontes e inspirada intrinsecamente por princípios fundamentais.

Com efeito, busca-se tornar cristalina a influência, ainda atual, de Aristóteles na construção da justiça, principalmente quanto à Teoria da Decisão Judicial e técnicas hermenêuticas contemporâneas. Ademais, devem ser observados objetivos específicos de exemplificação de tais aplicações, correlacionando questões filosóficas pertinentes para determinados ramos jurídicos e sociais. Aponta-se, por conseguinte, caminhos futuros do uso do pensamento teórico da justiça na sociedade do novo milênio, tendo em vista dinâmicas contemporâneas restarem transmutadas, todavia, com valores humanistas a serem perpetrados.

A partir da reconstrução do legado histórico e da contextualização inicial dos ensinamentos do filósofo, obtêm-se os conceitos básicos da matéria, referente ao seu enfoque de justiça para a época. Não obstante, são desvendados aspectos de recepção da teoria no mundo ocidental e aplicações incidentes no campo situacional, conforme citado, decorrentes de sua observação e reconhecimento tratados na doutrina, enquanto fonte de direito, no campo argumentativo filosófico.

Finalmente, convém salientar que o enfoque adotado é resultado dos estudos ligados à Filosofia do Direito, com pesquisa e discussão direcionados e possibilitados por meio da disciplina ministrada pelo catedrático Professor Doutor Tercio Sampaio Ferraz Junior, que no auge de sua experiência e sabedoria acadêmica, apresentou semanalmente lições de grande valia, no rol das atividades do da Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP), no programa de Mestrado da casa. Ademais, também foram sensíveis as indicações bibliográficas e pesquisas paralelas, mediante seminários conduzidos pelo Professor Doutor Márcio Anatole de Souza Romeiro, o que oportunizou a contextualização aprofundada de pontos de interesse para a pesquisa do grupo, permitindo a equalização de entendimentos, aplicações e práticas filosóficas.

2. Aristóteles e a *pólis*: O pensador e sua época

A cidade de Atenas, por volta do século IV a. C. foi palco do surgimento da filosofia idealizada por Aristóteles da Macedônia, pensador clássico que exerce intensa influência

intelectual até os dias de hoje, por seu brilhantismo e originalidade. A educação do filósofo estabeleceu-se no campo da *aretê* pública, que naquele tempo expressava a virtude na *pólis*, centro da intelectualidade e da cultura da época. Tal qualidade era medida por meio do papel da oratória exercido na vida pública.

Todavia, para a consecução da vida pública contraporiam seus ensinamentos à escola sofista, a exemplo de Platão, filósofo que construiu as bases do cientificismo jusfilosófico (*episteme*), com base socrática (*dialética*), conforme *nomos* sofismáticos e tópica até então em uso. A escolha natural de Aristóteles pela escola de Platão, a Academia, significaria etapa consistente de sua formação, devido ao fato de haver frequentado o local por cerca de 20 anos. Conforme Bittar, “a teleologia do desenvolvimento da temática dentro de esquema geral da teoria aristotélica, trata-se de uma resposta, filosófica, sem dúvida, aos problemas de sua época” (1999, p.31).

O pai de Aristóteles, Nicômaco, era um médico de Estagira ligado à nobreza da Macedônia, o que garantiu relativo conforto a sua formação científica e educacional. Nicômaco também teria sido o nome dado ao filho de Aristóteles - filho tido de Herpilis durante o exílio em Assos, na Ásia menor - em homenagem ao pai. O interesse pelas pesquisas biológicas viria a sistematizar os ensinamentos doravante recebidos na Academia de Platão, dada complementaridade ainda inédita no pensamento local para assuntos existenciais.

De outra banda, a qualidade de estrangeiro (meteco) de Aristóteles haveria de deixá-lo em condição dependente da boa vontade da realeza, o que o levou a traçar teorias políticas abstratas, não necessariamente como usuário final dos conceitos, mas observador cientificamente isolado, com efeito.

Com sua saída de Atenas após a morte de Platão, viria a se exilar em Assos, posteriormente em Mililene, na ilha de Lesbos. Foi neste momento que houve sua convocação para compor a corte local como tutor (perceptor) do filho de Filipe da Macedônia, em 343 a.C, que viria a ser conhecido como Alexandre, o Grande.

As conquistas de Alexandre vieram quando o mesmo veio a substituir o pai, Filipe, no trono, quando foi consolidado o grande império macedônico². Tal momento se dá quando

² A Política de Aristóteles estende os marcos da cidade aos limites da pátria, noção que vai alargar enormemente o campo social helenístico, propiciando a compreensão do significado do Império de Alexandre e o advento, mais tarde, do Império Romano, que, de certa maneira, realiza as ideias de Aristóteles sobre o Estado. Os cínicos chegam ainda mais longe, abolindo a pátria e proclamando-se cidadãos do universo - o culto total à natureza, exarcebado pelos cínicos, levou-os a pregar a abolição dos Estados e a instituição de um Estado Universal, sob a lei natural (FERRAZ JUNIOR, op. cit, p. 146).

Aristóteles retorna a Atenas para fundar o Liceu, escola próxima ao monumento a Apolo Liceano, que viria a rivalizar com a Academia. Sua escola voltou-se ao estudo de ciências naturais, enquanto a Academia concentrava-se às ciências exatas, primordialmente.

Após a morte de Alexandre, passou a receber represálias das correntes gregas ortodoxas contra a dominação macedônica - que chamavam os frequentadores do Liceu de peripatéticos, ou aqueles que passeiam - no sentido literal -, vindo a se refugiar novamente em Calcis, na Eubéia, ilha do mar Egeu, onde veio a falecer em 322 a.C.

Quanto aos estudos deixados por Aristóteles sucedem-se escritos destinados ao público em geral, bem como para os estudiosos e filósofos ligados ao Liceu, o que permitiu a conservação desta última classe, como seguidores de seu legado.

3. Bem supremo enquanto fonte de justiça em Aristóteles

O texto *Política* é documento essencial para o conhecimento do conteúdo essencial aristotélico para compreensão de sua obra filosófica. Trata-se de compêndio com oito rolos de papiros, ou oito livros, conforme modelos atuais. O ordenamento por parágrafos equivale ao tratamento dado à obra no renascentismo, com primeiras edições impressas à época. Apesar de racional, sua ordem de disposição atual não necessariamente corresponde à ordem original, pois resulta provavelmente de sistematização durante a redescoberta de seus trabalhos.

Portanto, conforme enfoque específico para a presente análise proposta, uma leitura atualizada do material prescinde de ordem previamente estabelecida, podendo ser retomada por partes, de forma livre, não obstante a disposição original ou outra definida por terceiros, dada sua riqueza argumentativa, indiferentemente do ponto a ser adotado como referência ou sistematização motivada. Talvez aqui, até mesmo devido a sua característica sistematizante na construção de pensamento, poderá ser considerado tanto como uma fragilidade formal, mas talvez também enquanto virtude - utilizando a linguagem característica de seu pensar filosófico. A leitura da obra de Marisa Lopes (2008, p. 62):

“Mesmo que o homem, ou qualquer outro ser composto de forma e matéria, jamais alcance a realização plena do seu ser, da sua forma-essência, mesmo que, por sua condição ontológica de animal mortal, o homem jamais seja plenamente em ato tudo o que ele é em potência, mesmo assim tende para o seu próprio bem, isto é, tende à realização de sua essência tanto quanto possível. Ora, quando o fim é genericamente natural (procriar ou viver), a causa que o produz também é natural, quando é

especificamente humano (segundo a natureza da espécie homem), a causa de sua efetivação deve-se à arte, à reflexão, à deliberação”.

Não obstante, a *Política* está ligada ao estudo da ética, as quais considerando-se *Ética a Nicômaco* e *Ética a Eudemo*, como uma das bases na jusfilosofia política ligada ao funcionamento das cidades, como fonte para conceitos ligados à teorização da felicidade e do bem comum. É o que se verifica na constatação do professor Dal Mass:

“As virtudes, então, são identificadas com o ideal do guerreiro homérico, o qual, por ser exatamente virtuoso, é que se destaca nos combates, donde se deve concluir que a moral está, pois, em relação de dependência com a espada e, de alguma forma, o bem é o poder. Através de Homero, revelava-se que a virtude vinha do exemplo e das determinações daquele que fosse o grande guerreiro e vencedor das batalhas” (DAL MASS, 2007, p.16).

Corroborar a visão de Eduardo Bittar, sobre a consolidação da teoria jusfilosófica, na época de sua criação, de modo a ilustrar o momento:

“O campo da criatividade intelectual dos poetas, portanto, faz com que o conceito da divinização da justiça, que até então detinha o conteúdo do princípio coordenador da vida humana por concessão divina, seja deslocado para um campo mais realístico e humano” (BITTAR, 1999, p. 38).

Conforme Bodéus (2007), a motivação do conteúdo normativo, por exemplo, decorre da “autonomia no caráter irreduzível que o filósofo reconhece no bem propriamente humano e que ele defende sobretudo contra as pretensões platônicas de um bem único, universal e transcendente, que o legislador deveria conhecer e por fim refletir suas leis”. Tal proposição vem a interessar no presente tema discursivo, quanto ao espírito da lei e seu conteúdo principiológico valorativo. Acrescenta o próprio Aristóteles, num tom influenciado por idéias de Platão: “Os homens, e não se deve pasmar com isso, parecem conceber o bem e a felicidade conforme a vida que levam” (EN I, 3, 1095b 15).

Aqui, por sinal, também remonta ao ressurgimento do aristotelismo no movimento racionalista dos liberais revolucionários, que posteriormente idealizariam o Estado por meio da república democrática³. Claro que a intenção do ato justo em Aristóteles poderá ser sistematizada, de modo a tomar cada ação em separado, com foco teleológico no fim comum.

³ Conforme Marisa Lopes, “no caso específico do exercício político, da reivindicação das magistraturas e do poder supremo da cidade o critério defendido por Aristóteles fosse mesmo a virtude moral, Se ela é condição para a eudaimonia e a boa legislação deve também se ocupar da virtude dos cidadãos, então o comando de homens virtuosos seria a única possibilidade para a realização da finalidade da cidade, assim como a virtude é a condição para a realização da felicidade dos homens em geral” (op.cit, p. 152).

Isso tornaria cada homem único e com virtudes a serem medidas, preferencialmente por padrões médios de comportamento, denominando a virtude como medida para tais modos de ser.

Eis que se ressalta a importância da política (aqui, já a prática ou *phronesis*) como manifestação da expressão do ser comunicativo, inteligente e gregário como humano, diferenciado dos demais seres vivos do planeta. Nesse sentido, hoje o tema é revigorado em Habermas⁴, em sua Teoria do Ato Comunicacional, a expressão da democracia contemporânea e jusfilosófica. Como resultado, esperar-se-ia ser a origem aristotélica, fonte e norte de fatores correlatos e perpretados axiologicamente, observado por meio da evolução epistêmica e histórica.

A forma de filosofia política adotada estabelece os primeiros estudos sobre a ciência política, relacionada à prática, o que remete ao legislador ciente de seus deveres éticos na feitura das normas. Aqui, um artesão⁵, pois estaria ligado à produção e feitura das normas, dados os princípios consagrados pela virtude. Outra qualidade da política, identificada em contraponto às ciências exatas, é seu grau de humanismo, portanto biológico, assim como a construção constante para um fim político maior, o bem viver (*eudamonia*). Trata-se da finalidade da política, aplicada na própria *pólis*, berço do helenismo grego, que hoje compõe as bases do conhecimento da humanidade. Conforme Bodéus (2007, p. 47), “as teses desenvolvidas no livro I da Política se baseiam na convicção de que a cidade permite não apenas atingir a prosperidade (tudo que é necessário à vida), mas também atingira a felicidade, uma vez que a prosperidade tenha sido atingida”.

Primordialmente, os livros IV, V e VI da *Política* formam o segundo grupo de estudos do rol de escritos que tratam sobre a condução do regime e de sua estabilidade, por parte dos responsáveis políticos. O destaque fica para as formas democráticas, com fulcro na liberdade e igualdade, espécie de proporcionalidade, deduzida de conceitos como justiça distributiva e corretiva, no regime estabelecido, de acordo com a constituição adotada. Em suma, são

⁴ Conforme Marcondes Filho, “abandona-se a concepção teleológica da ação para se dirigir à ação comunicativa direta; propõe-se em meio a uma maré externamente antimoralizante mas internamente moralista da época de 68 uma consciência moral associada ao ato comunicacional. É o que diz sua proposição ética que estabelece que o procedimento do debate entre as pessoas (*Diskurs*) deve ser justo, pois, assim, o resultado será correto. A justeza obtém-se no próprio momento do agir comunicacional por meio da fundamentação moral que não deve ser estabelecida anteriormente nem imposta contra a realidade” (2011, p.116).

⁵ Conforme Tércio Sampaio Ferraz Júnior, as coisas justas (e as coisas belas, ou tudo o que é objeto da política, entendida como ciência arquitetônica - EN, 1, 1, 1094a27), são coisas divergentes e incertas; conforme nos atestam os discursos dos sofistas, parecendo depender quase exclusivamente da opinião e da convenção dos homens.

oferecidos métodos para orientação da ação, de dentro para fora, individual ou coletivamente, como esquemas de conduta para o atingimento de finalidades específicas. Corrobora Bittar:

“A noção de alteridade, para a conformação do *dikaion nomimon*, parece ser essencial. Não só é essencial, como também a afetação da alteridade por meio da prática desta forma de justiça se dá de duas formas, uma omissiva, outra comissiva. Explique-se. Ao se violarem as prescrições vigentes na *koinonia* está-se a atingir não só este ou aquele de seus membros especificamente, mas todos de uma só vez, visto que a lei é a garantia e a sustentação do corpo social não em partes, e sim como um todo. Esta é a lesão pela comissão. Ao se abster da prática de qualquer violação à lei, está-se, omissivamente, praticando a justiça, nesta acepção do termo. Da mesma forma, se o ato comissivo se relacionar a uma conduta permitida em lei ou não proibida por esta, estar-se-á a praticar de maneira ativa a justiça, bem como se aquele a quem incumbe um dever legal deixar de executar-lhe o ato correspondente, omissivamente estará a realizar a injustiça nos exatos limites da acepção ora em apreço. A afetação, portanto, da alteridade, faz-se em acordo ou em desacordo com a lei, de maneira que o justo ou o injusto são provocados pelas atitudes omissivas ou comissivas frente às prescrições ditadas pelo legislador. Seja por ação, seja por omissão, a violação da lei em si, com ou sem a provocação de uma lesão direta a este ou àquele indivíduo, indiretamente, representa a afetação da comunidade em função da qual as leis são destinadas”.

Tal visão orgânica da vida pública conferiu aos pensamentos aristotélicos independência dos agentes em relação ao todo, bem como regras de urbanismo, defesa, obras, etc. Conclusivamente, a iniciativa da educação do bem comum é parte estratégica para o aprimoramento do modelo, agregado ao aprendizado e elevação do caráter. O hábito como treino ético para o exercício máximo das potências. Todavia, ressalva importante para o caráter humanitário da filosofia da época reside no tratamento dispensado aos escravos, geralmente arrecadados em meio às populações de povos vencidos em guerras, conforme direito então vigente. Portanto, desde que a coerção fosse resultado de conquistas, prevista em lei, haveria vinculação da força e submissão aos vencedores. Alguns estudiosos da obra em tela consideram o referido ponto uma provocação, pois se a origem do povo for condicionante da escravidão⁶, seria esta uma contradição, pois a condição natural do homem é a liberdade, por isso a identificação no decorrer dos séculos de tal polêmica em sua obra, ainda que determinística, do ponto de vista ontológico. Para Aristóteles, o homem escravo também seria racional, todavia sem capacidade deliberativa, o que o torna dependente da vontade do seu

⁶ Conforme Bodéus (2007, p. 47): “A posição de Aristóteles nesse ponto está ao mesmo tempo carregada de consequências e em perfeita coerência com a que ele defende a respeito do escravo natural. Com efeito, se limitar a riqueza, quando ela pode crescer ao infinito, é fixar o fim para o qual esta pode contribuir, essa tarefa não está ao alcance da alma servil, nem tampouco do senhor incapaz de fixar outra meta além da satisfação dos prazeres corporais, eles também multiplicáveis ao infinito. Ela pertence àqueles - particulares e responsáveis políticos - que possuem o senso das finalidades humanas. Herdamos politicamente esse problema, agravado pela capacidade da economia moderna e pela perspectiva de um crescimento econômico perpétuo. Os estados, assim como os indivíduos, às vezes só sofrem de pobreza devido à incapacidade de fixar um limite às suas riquezas, por não saberem para que uso destiná-las”.

dono. O que decorre disso é que a liberdade, ainda que naturalmente seja fraca por si só para dar vazão a condições decorrentes de tal situação, o que leva o escravo a não sair de espécie de estado de natureza. Contemporaneamente, outro paralelo poderia ser realizado em relação ao trabalhador atual (no sentido da mais-valia de MARX), que equipara-se com o antigo escravo, no qual o progresso de seu principal senhorio impulsionará a prosperidade do último. São aspectos da evolução das gerações de direitos e sua aceitação ou prática na sociedade, conforme evolução dos conceitos de época.

Outro paralelo importante com os dias atuais que se retém dos ensinamentos de Aristóteles para os dias de hoje é que a economia e a propriedade não são fins em si, mas meio para atingimento de algo maior, sem pretenções acumulativas pela simples acumulação. O fator multiplicador e conscientizador para com os demais cidadãos da *pólis* vem a tornar real a metafísica do contrato constitucional. Ademais, a separação por castas entre escravos, cidadãos e não cidadãos poderia traçar similaridades com as estruturas de poder dominantes, mediante o estabelecimento de sistemas de controle (Luhmann)⁷ e o consequente alijamento de classes desfavorecidas ante a dominação observada majoritariamente em regimes capitalistas.

Importantes constatações em relação a medidas matemáticas, no tocante à solução de problemas políticos também são aplicadas pelo método aristotélico. A relação de moedas de trocas, estabelecidas e contrastadas com questões filosóficas frente ao funcionamento do comércio, análise das formas de riqueza e seus conteúdos morais. A relação do homem bem afortunado quanto a questões distributivas de justiça, de forma a tornar plena a experiência da justiça também são fontes permanentes de saber aristotélico.

4. Sobre uma releitura da jusfilosofia aristotélica na contemporaneidade

Conforme já direcionado até o presente ponto, questões relacionadas à filosofia aristotélica fazem parte do saber consolidado da humanidade, fazendo parte de diversos

⁷ Sobre a legitimidade e códigos de poder, o professor Tércio Sampaio Ferraz Júnior relembra os estudos de Luhmann, “isso nos dará a extensão da relação entre direito e poder em seu próprio processo, o que servirá de premissa para a reconstrução de uma teoria geral do direito. Como hipótese de trabalho, vamos aceitar que as decisões do poder são legitimadas à medida que obtém uma prontidão generalizada para serem aceitas, ainda que indeterminadas quanto a seu conteúdo, dentro de certa margem de tolerância (Luhmann). Trata-se de uma prontidão generalizada, isto é, os motivos, que pendem entre o medo e o consenso, não se esclarecem”(FERRAZ JUNIOR, 2003, p. 53).

ângulos da ciência e se tornaram fonte de influência de forma contínua ao longo do tempo desde então. Por se tratar de parte atuante simbólica da cultura do berço científico da antiguidade, tal fato por si já denotaria toda a complexidade que carrega tal construção: Epistêmico ou axiologicamente, em suas dimensões próprias, resta ao filósofo contemporâneo o pensar de seu tempo - o que já é estranhamente feito - parte do todo e ao mesmo tempo uno, com tais implicações virtuosas inexoráveis em si, de toda ordem, em vários campos do conhecimento.

O resultado de tal imbróglio jusfilosófico é a extrema acessibilidade da obra do pensador, diferentes visões e releituras sucessivas para novos olhares e percepções. A contemporaneidade, a exemplo da evolução histórica - e o aspecto axiológico - da crescente constante da evolução dos conceitos, seja por meio de guerras, conflitos e conquistas, que permitiram a renovação do saber e o topo do conhecimento consolidado científico-epistemológico, característico das humanidades.

A questão que permeia o debate, alianhando-se à área de pesquisa jusfilosófica na função social do direito - enquanto marco e tendência referencial -, é saber: O que liga distantes ou atuais visões com o questionamento latente da ciência, sobre os rumos da humanidade - para o bem comum - a ética, o bem-estar, a iluminação? Eis o ponto.

Ora, o revigoramento de um método clássico, por assim dizer, por conter aspectos que fizeram parte do desenvolvimento da humanidade, a seu tempo. Desde a antiguidade, as perguntas sobre o pensar da vida, do mundo, do sobrenatural. Desde conflitos maiêuticos socráticos com Platão - veja só -, até chegar à visão do bem, por São Tomás de Aquino, ou os conceitos libertários iluministas baseados no racionalismo científico jusnatural de Kant, talvez a separação axiológica proposta por Weber, para separar as razões das coisas, na releitura política. Seja na renovação do pós-guerras, com Ana Arendt, Heidegger e Habermas, até chegar aos dias de hoje, na alvorada do novo milênio, numa sociedade da informação, com dinâmicas próprias da época, com um novo olhar sobre a vida, com desencantamentos individuais e questionamentos complexos em si.

Portanto, sempre uma fonte a ser bebida, por estar no âmago das relações filosóficas, natural e de forma matemática, daí talvez seu segredo. A exatidão por tratar a vida de forma científica, pode conter simbolismo social em cada época, mediante o pensar da retórica, também sempre renovada. Para além da *pólis*, ou da democracia. Rumo ao apogeu da globalização, por meio da aldeia global de McLuhan, ou na comunicação habermasiana para

justificar, ou motivar o ato humano. Tanto no macro ambiente, quanto no micro, vide que “a virtude do cidadão varia em função da constituição, em muitos casos, não da que se quer, mas da que se pode ter. Se for possível, se as condições reais para estabelecer a constituição excelente existirem, é preciso pô-la em prática” (LOPES, 2008, 170).

Vê-se, por seu maior exemplo, a consolidação dos direitos humanos no plano internacional. Significa, pois o alcance de tal patamar de evolução quanto ao reconhecimento de gerações e dimensões de direitos, como ondas progressivas de esferas jurídicas, que seguem em expansão. O atingimento de tamanha racionalidade veio a situar o homem - na medida da dignidade humana - como valor proporcional fundamental e principiológico.

Ora, vê-se que o processo que levou a tal conclusão é fruto evolutivo do conhecimento da humanidade, cada vez mais, ultrapassados os estágios evolutivos históricos para a construção do conhecimento epistêmico-axiológico. Hoje, separam-se as razões morais, científicas e artísticas - conforme visão Weberiana. Para tanto, resta aos pesquisadores jusfilosóficos da atualidade, a visão sobre as explicações para o mundo em transição.

Pela linha aristotélica, enquanto prisma de pensar revigorado pelo aprendizado dos tempos, busca-se talvez remontar sua visão como mesmo se “o próprio” estivesse aqui hoje, entre nós. Como veria o mundo aquele velho filósofo? Que questionamentos proporia, em quais áreas do conhecimento se aventuraria? Para quais caminhos o mesmo apontaria?

Para responder tal pergunta, deve-se investigar a linha caracterizada pela lógica aristotélica, operacionalizada na pólis, quanto ao comportamento do animal político, enquanto ser inserido na democracia ateniense. Os princípios que foram fonte para a inspiração filosófica do pensador são fatores relevantes para a revelação de sua teoria. Da mesma forma, a análise natural, que visava buscar harmonia do ser humano com demais partes do universo. Tanto que a precisão matemática foi grande influenciadora, mesmo na medida da justiça, na qual até parcelamentos idealizados em valores jurídicos, potencialmente virtuosos em desmembramentos milimétricos.

Os argumentos filosóficos, enquanto base axiológica para os estudos do presente, são fonte inegável de conhecimento ainda nos dias de hoje. Não somente, mas passa em todos os planos temporais da humanidade. E o grande fator comum, entre todos os pontos, é o bem supremo, relido como bem celestial, bem-estar, justiça social, proporcionalidade e dignidade humana. Mesmo valores naturais, hoje tidos sob o dogma da responsabilidade socioambiental.

Ora, trata-se de uma coluna vertebral da filosofia, que ajudou a explicar inúmeros capítulos da evolução, com valores nobres, predominantes e teleológicos. Simultaneamente, os aspectos ontológicos e deterministas, quando se ressalta a necessidade do próprio aprimoramento das virtudes. Até isso, uma autocrítica, quem sabe, para explicar a constante construção e reconstrução de todo o saber contido e receptível, de forma aberta, a diferentes aplicações.

A dialética dos helenos poderia ser tomada em cena, ante os questionamentos argumentativos de Alexy ou, ante os hard cases de Dworkin. A retórica já era uma prática naqueles tempos, somente retomada agora, de forma não dissimulada como os sofistas poderiam motivar. Mas, a arte e ofício da interpretação, mais do que nunca, ante a passividade legal para com as dinâmicas sociais, que fazem brotar novos e novos casos de difícil solução. A própria corte suprema, no formato de tribunal e auditório, com contraditórios e renovação do entendimento de modo epistêmico, renovando o conhecimento e a definição dos valores e princípios constitucionais.

Dessa forma, o próprio esgotamento das vias tradicionais para o alcance da justiça força a sociedade a releituras do próprio caso à luz das ponderações principiológicas, frente aos sempre presentes direitos inerentes à pessoa humana. O reconhecimento de novas gerações - ou dimensões - de direitos torna tal percurso inacabado, sempre à espera de novos passos para o caminhar da humanidade.

Contemporaneamente, o filósofo deverá debruçar-se sobre aspectos do cotidiano presente na vida da sociedade, quais sejam ligados aos grandes dilemas em voga. A sociedade da informação, da virada do milênio, exerce dinâmicas muito diferentes daquelas rotinas procedidas na antiguidade grega. Então, como ligar os pontos e interrelacionar aspectos da jusfilosofia aristotélica para nossos tempos?

A resposta para tal pergunta deverá remeter aos valores intrínsecos ao pensamento aristotélico, enquanto valores de justiça da ação, moral e ética, em suas esferas de atuação. Pois bem, agora se deve perguntar o que muda quanto ao mundo de hoje para tais valores. A questão ruma para o agir, ou os atos virtuosos nos dias de hoje. Note-se que a característica da contemporaneidade de nossa sociedade é a era da informação, com globalização econômica e, como dito anteriormente, a representação da *pólis* por meio de uma aldeia global. Deve-se, portanto, pensar o homem nesse contexto, interligado, hiperconectado, presente no meio social através de uma simbologia tecnológica, com repercussões diversas no teatro da vida.

Pois, se o desencantamento de hoje traz o questionamento de tempos pretéritos, poderá ser a cidade vivida apenas virtualmente, perante nova roupagem desse animal social, com ecos de sua dialética multiplicados por redes sociais e amplificados na rede de forma indeterminada. Ora, deve-se pensar também que democracia o povo dessa nova *pólis* irá querer, de que forma construirá os modelos e se o sistema que aí está perdurará ou até quando.

Essas novas formas trazem um multiculturalismo que acentua as diferenças, trazendo maior importância para os direitos fundamentais, mais necessários do que nunca, em face de transdisciplinaridade que consta no atual contexto interativo e social. Todavia, tais características acentuam os extremos, com choques cada vez maiores de visões radicais e limites sendo testados a cada momento.

Eis que o grande desafio decorre daí, num questionamento sobre como a filosofia moral do bem comum e das formas de bom viver possam ser exercidas, na plenitude, com perspectivas harmoniosas para o apogeu da humanidade.

5. Conclusão

Ressalta-se, como findar da análise de tão instigante temática, a infindável releitura que permanentemente pode ser tida a partir da obra aristotélica. A proposta jusfilosófica, de apelo amplo e complexo, ainda nos dias de hoje desperta novas interpretações para o aprimoramento do viver. Não obstante, o contexto primordial baseado na antiguidade grega, revela todo o pioneirismo a partir das situações que podem ser transpostas para a realidade até a atualidade.

Verificou-se, a partir da reconstrução histórica da proposta de um novo pensar, que as questões essenciais da vida permanecem em estreito desenvolvimento e novos olhares sobre as ideias, de ontem e hoje. Isso demonstra que o conceito central teve várias leituras ao longo dos tempos, servindo de base para a solidificação de valores universais, justificadamente pelos atos da virtude, enquanto nova visão da justiça.

Portanto, resta evidenciada a importância e a contextualização da contemporaneidade dos estudos jusfilosóficos, à medida que remontam a um método clássico, de interdisciplinaridade visível e possibilitada através da solidificação do conhecimento. Os usos presentes da doutrina de Aristóteles permite aos operadores do direito, dessa forma, uma visão mais plena das motivações da norma e de princípios jurídicos e sociais, o que poderá prestar

grande auxílio na execução da teoria da decisão judicial. O resultado seria a aproximação do intuito do legislador, ainda que em sede de inovação de seu texto positivado, uma vez que o espírito da lei poderá ser aplicado em sua plenitude.

Resta ainda inacabado, devido a críticas quanto à inovação do uso da linguagem retórico-dialética, o caminhar do pensamento relacionado à hexegese requida para situações limite. Para tanto, cabe ao pesquisador das ciências jurídicas e sociais o aprofundamento de teses e estudos do tema, para o avanço do entendimento e diminuição do ruído de seu mal uso.

A partir daí, estabelece-se a profusão de valores presentes na narrativa da época, uma vez que a motivação voltada ao bem comum segue em voga no pensamento humanista, para o atingimento da plenitude humana, revigorado num contrato social, consolidado pelo Estado Democrático de Direito. Percebe-se que as possibilidades para a ampliação do uso de seus pressupostos estão de acordo com as tendências dos Direitos Humanos e demais conquistas da humanidade nos últimos séculos. Pois bem, a secularização de tais valores é o que chama atenção, pois a evolução já ditada naquela época pode indicar que, mesmos com questões em aberto, poderão servir de norte para o desenvolvimento do homem em sua plenitude, rumo ao apogeu de nossa era.

A época de extremos, conforme preconizou Hobsbaun, revela as transições quanto à mudança das dinâmicas sociais presentes e em permanente conflito, ainda mais no novo milênio. A difusão do poder de forma descentralizada, possibilitada pela comunicação em rede é característica a ser considerada nos sistemas de poder para os próximos períodos da humanidade. A mudança refere-se à transição de uma etapa centralizada e hierarquizada de difusão para uma estrutura disforme e multidirecional, com sistemas imperfeitos de compartilhamento, o que torna complexo o estudo dos efeitos de tais características.

Com isso, estabelece-se um novo modo de agir, com novas práticas e simbolismos, todavia, permanecendo o sentido moral do ato, pois a valoração interna permanece, ainda que formatado especificamente para uma dinâmica distinta. Todavia, o revestimento carrega também a formação de consensos diferenciados (Luhmann), visto que novos sistemas compõem novas reações, vide novas modalidades de motivação observadas em redes sociais e movimentos contemporâneos de mobilização cidadã, como a primavera árabe no Oriente Médio e leste europeu, bem como o caso das jornadas de junho no Brasil.

Tudo isso impulsiona o pensador a refletir sobre novas formas de percepção da virtude dos atos, não obstante o agir médio do ser, mas enquanto tempo (Heiddegger), em paralelo do agir comunicacional (Habermas), frente a um novo tempo e novas dinâmicas (McLuhan). Portanto, são tempos de redescobertas para o pensamento aristotélico, com um diálogo cada vez maior entre diferentes campos filosóficos, que devem ser estudados em conjunto, de modo a revigorar o pensamento clássico grego, que está na base e no futuro de nossos ideais.

6. Bibliografia

- ABBOUD, Georges. Introdução à teoria e à filosofia do direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- ALEXY, Robert. Constitucionalismo discursivo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- ARISTÓTELES, Ética a Nicômaco. São Paulo: Abril, 1973.
- BACHELARD, Gaston. A epistemologia. Lisboa: Edições 70, 2006.
- BERTEN, André. Filosofia política. São Paulo: Paulus, 2004.
- BITTAR, Eduardo C. B. A justiça em Aristóteles. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.
- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BODÉUS, Richard. Aristóteles, a justiça e a cidade. São Paulo: Loyola, 2007.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas. São Paulo: Saraiva, 2013.
- DAL MASS, Adroaldo. A lei como fonte de justiça em Aristóteles. Porto Alegre: Free Pass, 2007.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Estudos de filosofia do direito: Reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito. 2 a. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- LOPES, Marisa. O animal político - Estudos sobre justiça e virtude em Aristóteles. São Paulo: Singular, 2008.
- MALATO, Maria Luísa. CUNHA, Paulo Ferreira da. Manual de retórica e direito. Lisboa: Quid Juris, 2007.

- MARCONDES FILHO, Ciro. O princípio da razão durante: Da escola de Frankfurt à crítica alemã contemporânea. São Paulo: Paulus, 2011.
- MASCARO, Alysson Leandro. Crítica da legalidade e do direito brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2003.
- MAURER, Hartmut. Contributos para o direito do estado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- MENDONÇA, Eduardo Prado de. O socratismo cristão e as origens da metafísica moderna. São Paulo: Convívio, 1975.
- NEDEL, José. Ética, direito e justiça. Porto Alegre: Edipucrs, 2000.
- PEREIRA, Potyara A. P., Política Social: Temas e questões. 3 a. ed. São Paulo: Cortez, 2011.
- RAMOS, André de Carvalho. Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional. 4 a. Ed, São Paulo: Saraiva, 2014.
- ROSENVALD, Nelson. Dignidade humana e boa-fé no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2005.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Dimensões da dignidade: Ensaio de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- TARTUCE, Flávio. Direito Civil, v. 1: Lei de introdução e parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- WEBER, Max. A ética protestante e o espírito do capitalismo. São Paulo: Martin Claret, 2001.